



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Procedimento Administrativo n.º 08192.126602/2022-10

RECOMENDAÇÃO n.º 03/2026

Assunto: Supressão de arborização urbana para fins de infraestrutura viária, implantação de estacionamento – Avenida Independência – Planaltina/DF. Ausência de avaliação prévia de impactos climáticos, de análise de alternativas urbanísticas e de definição de medidas compensatórias funcionais.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, representada pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal; pelos arts. 52, I, “h”, II, “c” e “d”; 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “b”, “c”, “d”, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX, 72, I, e art. 151 da Lei Complementar nº 275/2019; e demais dispositivos aplicáveis;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, compreendida, nesse contexto, a dimensão urbana e climática do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) estabelece como objetivos a mitigação dos impactos climáticos e a adaptação das cidades às mudanças climáticas, determinando a integração da variável climática às políticas setoriais, inclusive às decisões urbanísticas e de infraestrutura;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) orienta o planejamento urbano à promoção de cidades sustentáveis, exigindo que intervenções no espaço urbano sejam conduzidas de forma a assegurar o equilíbrio ambiental e a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a Política Distrital de Mudança do Clima, instituída pela Lei Distrital nº 4.797/2012, estabelece como diretriz a integração da variável climática às políticas públicas setoriais, inclusive ao planejamento urbano, às intervenções de infraestrutura e à gestão ambiental, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Distrital nº 5.113/2013, a variável climática já se encontra incorporada ao regime jurídico-ambiental distrital, evidenciando que a análise de impactos climáticos constitui elemento relevante para a tomada de decisão administrativa;

CONSIDERANDO que a referida política climática distrital não possui caráter meramente programático, constituindo vetor normativo vinculante para a atuação administrativa, especialmente em decisões que impliquem supressão de cobertura vegetal urbana, dada sua função na regulação térmica, na infiltração hídrica e na mitigação de ilhas de calor;

CONSIDERANDO que a proteção da arborização urbana e da infraestrutura verde não se limita à tutela paisagística ou ecológica tradicional, constituindo instrumento central de adaptação climática, mitigação de ilhas de calor urbano e promoção da saúde e da qualidade de vida, razão pela qual as decisões administrativas que impliquem sua supressão devem ser acompanhadas de avaliação e resposta institucional compatíveis com a magnitude de seus efeitos climáticos cumulativos;

CONSIDERANDO que o território de Planaltina/DF possui reconhecido valor histórico-cultural e vem experimentando significativo processo de adensamento urbano, o que impõe especial cautela na adoção de intervenções que impliquem supressão de arborização e redução da infraestrutura verde urbana;

CONSIDERANDO que a ausência de avaliação prévia dos impactos climáticos locais compromete a adequada instrução técnica do ato administrativo e sua aderência aos deveres normativos de proteção ambiental, configurando vício material relevante, apto a comprometer a validade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que a discricionariedade administrativa em matéria ambiental não afasta o dever de adequada instrução técnica e de consideração de todos os elementos juridicamente relevantes, incluindo a variável climática, não sendo admissível a adoção de decisões que desconsiderem impactos ambientais relevantes sob o argumento de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a supressão de indivíduos arbóreos no canteiro central da Avenida Independência, em Planaltina/DF, foi realizada para viabilizar a implantação de estacionamento, e portanto, não se relacionou à arborização urbana ou ao manejo vegetacional, mas à implantação de infraestrutura viária, com repercussões ambientais e climáticas próprias;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação distrital que rege a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, incumbe à empresa pública não apenas a execução material de obras, mas também a formulação, avaliação e proposição de soluções técnicas adequadas às intervenções urbanas, compatíveis com os princípios do desenvolvimento urbano sustentável e da proteção ambiental;

CONSIDERANDO que, na condição de órgão técnico responsável pela execução da intervenção, não se identifica manifestação técnica própria da NOVACAP quanto à avaliação de alternativas de projeto, técnicas construtivas menos impactantes ou medidas de mitigação climática, tendo a atuação se limitado ao atendimento da demanda administrativa formulada;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação distrital que rege o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM, incumbe ao órgão ambiental o exercício do poder de polícia ambiental em sentido material, compreendendo não apenas a verificação formal de enquadramento normativo, mas também a avaliação da finalidade concreta da intervenção e de seus impactos ambientais, inclusive sob a ótica climática, ainda que a atividade se encontre, em tese, dispensada de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental distrital - IBRAM, ao afastar a exigência de autorização e de compensação florestal, adotou interpretação normativa Decreto Distrital nº 39.469/2018 e que não enfrentou a finalidade concreta da supressão vegetal nem seus efeitos ambientais e climáticos;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos constantes dos autos, não se verifica a realização de avaliação prévia específica dos impactos climáticos locais da intervenção, nem a análise documentada de alternativas urbanísticas menos impactantes, tampouco a definição de medidas compensatórias de natureza funcional, aptas a mitigar a perda de cobertura arbórea, o aumento da impermeabilização do solo e a intensificação de ilhas de calor urbano;

CONSIDERANDO que a mera referência genérica a programas globais de arborização urbana não supre o dever de resposta ambiental concreta diante de intervenção localizada, especialmente quando esta resulta na eliminação de serviços ecossistêmicos relevantes;

CONSIDERANDO que a integração da variável climática constitui dever jurídico concreto e imediato, especialmente em intervenções que impliquem supressão de cobertura vegetal, não se tratando de diretriz abstrata ou programática;

CONSIDERANDO, por fim, que os elementos constantes dos autos evidenciam não apenas falha pontual, mas indícios de ausência sistemática de integração da variável climática, revelando possível lacuna estrutural de governança ambiental nas decisões relativas à supressão de arborização em áreas urbanas;

RECOMENDA

I – À Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP:

Na qualidade de órgão técnico executor da intervenção urbana, em consonância com as atribuições técnicas que lhe são conferidas pela Lei Distrital nº 5.861/2017, que:

- a) Apresente avaliação técnica específica dos impactos climáticos locais decorrentes da supressão da arborização realizada na Avenida Independência, especialmente quanto à perda de sombreamento, ao conforto térmico, à impermeabilização do solo e aos efeitos sobre o microclima urbano, com explicitação da metodologia adotada e os critérios técnicos utilizados;

b) Defina e implemente medidas compensatórias de natureza funcional, diretamente relacionadas à intervenção executada, capazes de mitigar os impactos climáticos negativos identificados, e se possível com a adoção de soluções baseadas na natureza ou outras estratégias técnicas eficazes para mitigação de ilhas de calor urbano;

c) Caso ainda não existam, passe a incluir, no âmbito de suas atribuições técnicas, a análise dos aspectos climáticos nas obras que impliquem supressão de vegetação, com indicação dos critérios adotados, inclusive nos casos em que a intervenção seja formalmente dispensada de licenciamento ambiental;

d) Caso ainda não existam, adote, em suas rotinas institucionais, a incorporação sistemática da variável climática como critério de análise, incluindo, entre outros aspectos, a perda de sombreamento, o conforto térmico, a impermeabilização do solo e os efeitos sobre o microclima;

II – Ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM

Na qualidade de órgão ambiental distrital responsável pelo controle e fiscalização ambiental, que:

a) Avalie, no âmbito de suas atribuições legais, a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios adotados pelo órgão ambiental distrital para análise de supressões vegetais em áreas verdes urbanas, de modo a assegurar que a aplicação da dispensa prevista no Decreto Distrital nº 39.469/2018 observe interpretação restritiva e finalística, compatível com o exercício do poder de polícia ambiental material e com os deveres de proteção ambiental e climática, de modo a assegurar que tal regime excepcional não seja aplicado a intervenções cuja finalidade concreta e impactos ambientais extrapolem o manejo e a arborização urbana;

b) Caso não exista previsão, passe a considerar, no exercício do poder de polícia ambiental, a finalidade material da supressão vegetal e seus impactos climáticos, sem prejuízo da análise de outros fatores relevantes, incluindo, entre outros aspectos, a perda de sombreamento, o conforto térmico, a impermeabilização do solo e os efeitos sobre o microclima;

c) Avalie a necessidade de exigir medidas compensatórias funcionais ou condicionantes ambientais em casos de supressão vegetal em áreas verdes urbanas com impacto climático relevante, especialmente sob a ótica da mitigação de ilhas de calor urbano e da adaptação climática;

d) Informe se existem protocolos, diretrizes ou normas internas que orientem a consideração da variável climática em decisões de supressão vegetal urbana, indicando, em caso positivo, os instrumentos em vigor.

III – À Administração Regional de Planaltina/DF

Na qualidade de órgão responsável pela promoção do desenvolvimento urbano, manutenção da infraestrutura e gestão local, em território reconhecido como cidade histórica e submetido a intenso processo de adensamento urbano, que:

a) Passe a submeter demandas por intervenções urbanas que impliquem supressão de arborização em áreas verdes urbanas à análise prévia quanto aos seus impactos climáticos e paisagísticos locais, ainda que a execução da obra seja atribuída a outros órgãos distritais;

b) Considere, na formulação de demandas urbanas, alternativas de menor impacto climático, priorizando soluções que preservem ou integrem a infraestrutura verde urbana, especialmente em áreas consolidadas e historicamente sensíveis do território de Planaltina;

c) Avalie a necessidade de elaboração de diretrizes locais ou protocolos internos para tratamento de intervenções urbanas em áreas verdes e espaços públicos, considerando as especificidades de Planaltina como cidade histórica e os efeitos cumulativos do adensamento urbano sobre o conforto ambiental e a qualidade de vida da população.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, desde logo, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, informações sobre o cumprimento desta Recomendação, reforçando que a arborização urbana e as áreas verdes constituem infraestrutura essencial de adaptação às mudanças climáticas, especialmente em contextos de adensamento urbano e de intensificação de eventos extremos, devendo tal dimensão ser incorporada de forma obrigatória, sistemática e verificável ao planejamento, à execução e ao controle de intervenções, a fim de garantir um ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Anote-se, por fim, que eventual não atendimento ou atendimento insuficiente às providências ora recomendadas será avaliado por esta Promotoria de Justiça à luz de suas atribuições constitucionais e legais, para fins de definição das medidas cabíveis, observados os princípios da tutela efetiva do meio ambiente.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de abril de 2026.

Cristina Rasia Montenegro
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por CRISTINA RASIA MONTENEGRO, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 14/04/2026, às 12:32.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticadocumento> e informe o identificador 21111443 e o código de controle 3B465BA9.